



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.730 - SP (2017/0129913-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LAURO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. DELITO COMETIDO POR MILITAR EM PERÍODO DE FOLGA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE ENTREVISTA RESERVADA COM O ADVOGADO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, "d", DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Estando o militar de folga no dia do crime, ou seja, fora de situação de atividade ou em razão desta, caracteriza-se a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento do feito.

2. O procedimento especial previsto no Capítulo II, do Título II, do Código de Processo Penal, apenas se aplica aos crimes próprios e impróprios previstos no Código Penal, não abarcando outros ilícitos comuns, ainda que a qualidade de funcionário público os qualifique ou caracterize causa de aumento de pena (*ut*, HC 167.503/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/05/2013).

3. As matérias atinentes ao cerceamento de defesa pela não observância do direito de entrevista reservada com o advogado e à desclassificação da conduta delitiva para o crime de concussão, não prescindem do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A instância de origem assentou a inexistência de confissão espontânea do agente, tendo a condenação se lastreado em outros elementos de prova colhidos na instrução processual, tais como documentos e depoimentos das vítimas e dos policiais.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.730 - SP (2017/0129913-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LAURO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 710/713, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial ante o óbice dos Enunciados n. 7 e 568 deste Tribunal.

A defesa reitera exatamente as mesmas razões do recurso especial, ou seja: a) a incompetência da Justiça Comum para o julgamento do feito, porquanto o crime cometido pelo recorrente é um crime impropriamente militar; b) nulidade absoluta por ausência de notificação para apresentação da defesa prévia; c) cerceamento de defesa pela não observância do seu direito de entrevista reservada com seu advogado; d) necessidade de desclassificação da conduta delitiva para o crime de concussão e; e) ilegalidade na dosimetria da pena que não reconheceu a atenuante da confissão.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.730 - SP (2017/0129913-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 710/713):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo da defesa e manteve a sentença que condenou o ora recorrente à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento do crime do art. 158, § 1º, do Código Penal.

Neste recurso a defesa alega, primeiramente, a incompetência da Justiça Comum para o julgamento do feito. Sobre o tema o Tribunal de origem assim se manifestou:

*A Justiça Comum Estadual é competente para análise do caso, uma vez que o **delito foi cometido pelo policial militar Lauro, que estava em folga**, tanto que na fase policial disse ele ter exercido suas funções como militar na noite anterior ao crime e, antes de se dirigir a seu outro trabalho - “bico” -, passou pela favela para comprar uma porção de “maconha”. Por mais que em Juízo tenha modificado a versão dos fatos - foi à favela para recolher dinheiro devido pelos traficantes por força de ocorrência anterior, como com eles pactuado - as vítimas ratificaram o teor das declarações prestadas em solo policial. (e-STJ fls. 529/530)*

Observa-se que o Tribunal Estadual decidiu a questão em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte que, julgando hipótese semelhante, assim decidiu:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO COMETIDO, EM CONCURSO DE AGENTES, POR MILITARES, PORTANDO ARMA DA CORPORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEMENTOS HÁBEIS À CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA MILITAR DO DELITO. IRRELEVÂNCIA PARA A DETERMINAÇÃO DA NATUREZA DO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

O fato de a arma utilizada por policiais militares em crime de roubo qualificado eventualmente pertencer à corporação militar que integram não torna, per se, o crime militar.

Evidenciado que os denunciados encontravam-se de folga na noite do crime, ou seja, fora de situação de atividade ou em razão desta, caracteriza-se, a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento do feito.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4.^a Vara Criminal de Juiz de Fora, o suscitado. (CC 110.582/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, DJe 16/12/2010)

Quanto à tese de nulidade absoluta por ausência de notificação para apresentação da defesa prévia, também sem razão a defesa, isso porque o caso em tela não cuida de delito funcional. Esta Corte já assentou que o procedimento especial previsto no Capítulo II, do Título II, do Código de Processo Penal, apenas se aplica aos crimes próprios e impróprios previstos no Código Penal, não abrangendo outros ilícitos comuns, ainda que a qualidade de funcionário público os qualifique ou caracterize causa de aumento de pena (ut, HC 167.503/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/05/2013)

As matérias atinentes ao cerceamento de defesa pela não observância do direito de entrevista reservada com o advogado e à desclassificação da conduta delitiva para o crime de concussão, não prescindem do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, sobretudo porque consta do acórdão estadual a informação de que o réu esteve, sim, com o seu Defensor. Incidência da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 792.120/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/10/2016.

Por derradeiro, cumpre consignar que não há nos autos elementos aptos ao reconhecimento da confissão, existindo apenas a informação, como bem destacou o parecer ministerial, de que o recorrente "fora ao local descrito na denúncia, na companhia de Willian, com o fim de receber a mensalidade anteriormente combinada pelo mesmo, no importe de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), junto à pessoa de Vilmar, apontado como traficante local. (...) Alegou, aliás, que o montante que recebia decorria de uma ocorrência anterior, em que havia surpreendido Vilmar comercializando entorpecentes, porém deixou de efetuar a sua prisão em flagrante, com o fim de receber uma mensalidade "(e-STJ fl. 371).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, portanto, revelação do ilícito praticado, incabível a incidência do art. 65, III, d, do CP.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0129913-4

AgRg no
AREsp 1.109.730 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029292220158260635 20160000718538 29292220158260635 4502015 69815 6982015

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168
AGRAVANTE : WILLIAN RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S) - SP187842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MAGNO PASSOS EDUARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.